

Publique-se Inclua-se em
21 de novembro de 1995
11.451/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.
FLS. N.º 01
Proc. 1377

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
1377 de 12/04/1995
Autuado c. 03 folhas
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 159, DE 1995

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao Artigo 13º e
Parágrafo 3º ao Artigo 14 da Lei nº 1.172, de
17 de novembro de 1976.

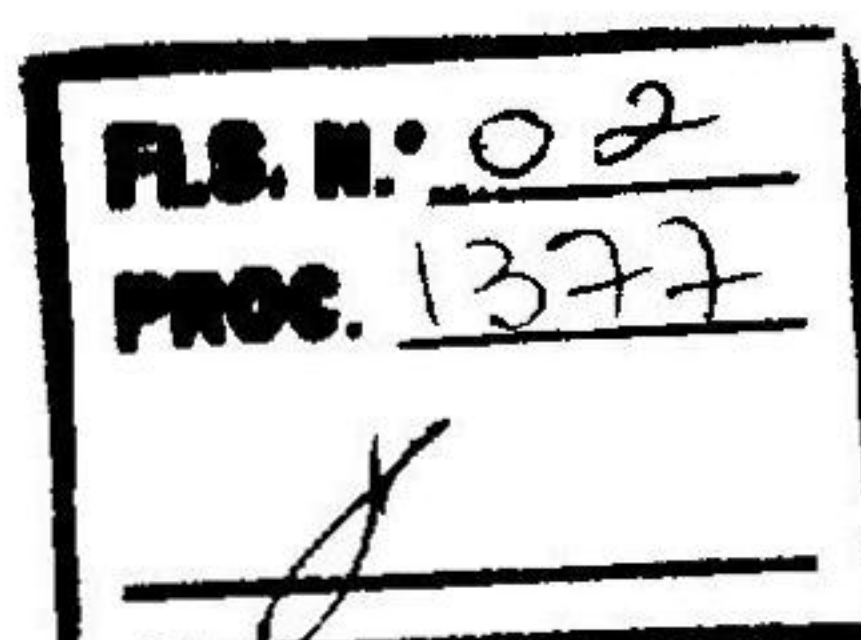
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

- Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 13, da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, parágrafos primeiro e segundo, na seguinte conformidade:
- Artigo 13 -
- § 1º - Os loteamentos irregulares existentes poderão oferecer soluções de compatibilização tecnológica com relação ao saneamento básico para adensamento urbano real, submetendo-as à análise da Comissão formada pelos órgãos competentes do Estado e do Município envolvidos.
- § 2º - As soluções tecnológicas apresentadas e implementadas serão mantidas pelos moradores e correrão às expensas dos empreendedores.
- Artigo 2º - Fica acrescentado parágrafo terceiro ao artigo 14, da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, na seguinte conformidade:
- Artigo 14 -
- § 1º -
- § 2º -
- § 3º - Será permitida a ampliação da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, bem como a diminuição do lote mínimo, quando oferecidas pelo empreendedor, em conjunto com relatório de impacto ambiental, proposta detalhada de implantação de equipamentos de saneamento básico com tratamento local do esgoto e ampliação de superfície permeável no sistema viário e nos lotes.
- Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei de Proteção aos Mananciais (Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976) não contempla soluções tecnológicas para o saneamento básico de loteamentos, conjuntos residenciais e

- c o n t i n u a -



condomínios fechados.

Hã, evidentemente, impacto ambiental considerã-
vel que tais adensamentos urbanos projetados causam ao equilí-
brio da região dos mananciais.

É necessário, então, que o adensamento urbano
seja dotado de infra-estrutura, para os cuidados a serem tomados
com relação ao saneamento, bem como de outros equipamentos que
suavizem o impacto ambiental por ele ocasionado.

Tais "equipamentos" são obtidos através de tec-
nologia.

Assim, a nossa proposta de alteração da citada
lei, visa prestigiar as soluções tecnológicas individuais e par-
ticulares dentro das áreas de proteção aos mananciais, contri-
buindo para uma melhora significativa do ambiente, evitando, in-
clusive, os atuais gastos de fiscalização sobre tais áreas. Sim,
porque uma vez a área estando dotada de infra-estrutura tecnolô-
gica para processar o saneamento e demais itens para preservação
da região, não haverá a necessidade de se combater a fixação do
homem naqueles locais. Será possível, então, a presença do aden-
samento urbano sem que ocorra impacto negativo sobre o ambiente.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

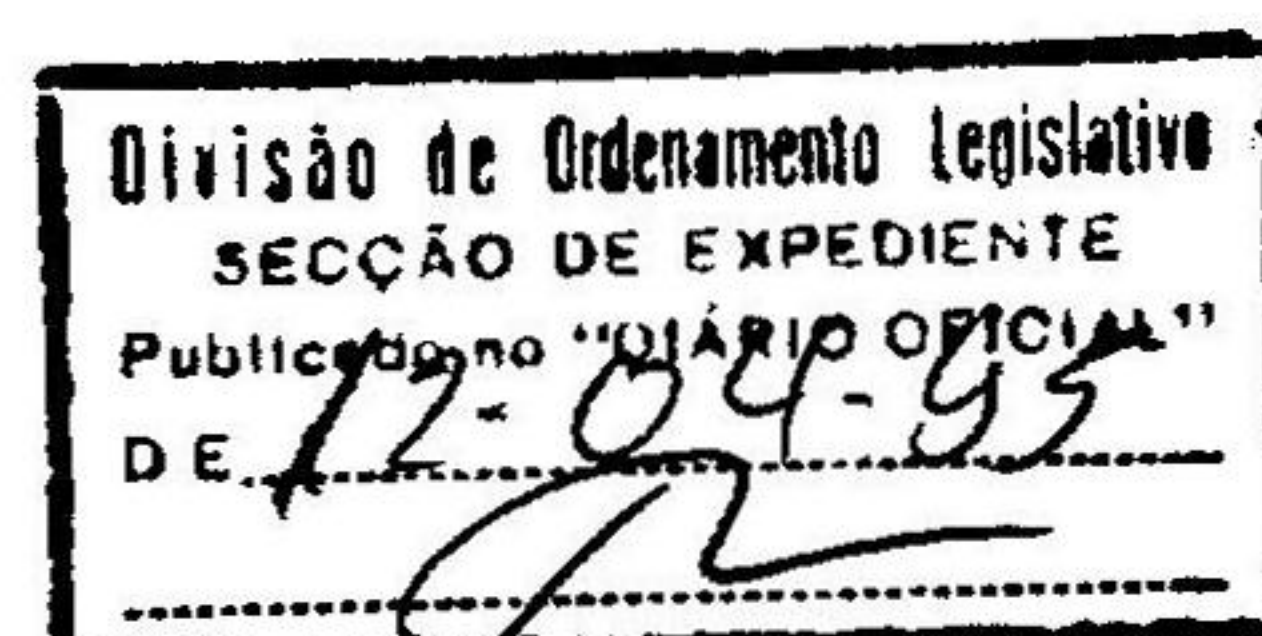
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 11 / 4 / 1995

Chefe de Seção



LEGISLAÇÃO CITADA

Proteção aos Mananciais

2 — Lei nº 1.172

17 de Novembro de 1976

Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas.

Art. 13 — Nas áreas ou faixas de 2ª categoria são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

I — residencial;

II — industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — Cetesb, para exercer atividades nas áreas de proteção dos mananciais da Região Metropolitana;

III — comercial, com exceção do comércio atacadista;

IV — de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;

V — para lazer;

VI — hortifrutícola;

VII — para florestamento, reflorestamento e extração vegetal.

Art. 14. Nas áreas de Classe A, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — quota ideal de terreno por unidade residencial, comercial, industrial, de serviços e institucional de, no mínimo, 500 m²;

II — máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) de 50 ocupantes equivalentes por hectare;

III — índices urbanísticos constantes do Quadro II, anexo a esta lei.

§ 1º — O inciso II não se aplica, isoladamente, a imóvel destinado a uma residência unifamiliar, bem como a estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º — Na ocupação de qualquer lote de terreno, deve permanecer obrigatoriamente sem pavimentação e impermeabilização uma extensão de terreno não inferior a 20% da área total do lote.

Legislação Citada

Proteção aos Mananciais

Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Nos termos do NEM 3, Parágrafo único do artigo 149 da V (I)
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 17, 24 e 4 de maio de 1995, não tendo
recebido substitutivos,
que seguem justificados.

D. O. L. 25 / 4 / 95

As Comissões de:

- ☒ 1) Constituição e Justiça;
- ☒ 2) Defesa do Meio Ambiente;
- ☒ 3) Assuntos Metropolitanos.

25/abril/1995

OSWALDO TRIPOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 28 / 4 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 28 / 04 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Oswaldo Justo
com prazo para devolução de 10 dias

08 / 06 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada para a
Relatoria, com
com 1000 fls. numeradas a partir
de quatro

S. C. 27 / 06 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO